



Classificação: Documento Ostensivo
Restrição de Acesso: Não aplicável
Unidade Gestora: AF/DECAP

TERCEIRO ADITAMENTO AO REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS EMISSÕES DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo presente instrumento particular:

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, instituição financeira pública federal com sede em Brasília, Distrito Federal, no Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul — SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, e escritórios na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Chile, 100, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominado "Emissor" ou "BNDES"),

CONSIDERANDO QUE:


- A) Em 28/02/2012, o BNDES firmou o Regulamento Aplicável às Emissões de Letras de Crédito do Agronegócio, aditado em 24/04/2012, cujas versões se encontram registradas no 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, sob o nº 1243400, para o efeito de estabelecer as condições gerais em que serão realizadas uma ou mais emissões de LCAs pelo Emissor;
- B) Em 20/05/2014, o BNDES firmou o segundo aditivo ao Regulamento Aplicável às Emissões de Letras de Crédito do Agronegócio, cuja versão consolidada encontra-se averbada no 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, sob o nº 1243400, para o efeito de estabelecer as condições gerais em que serão realizadas uma ou mais emissões de LCAs pelo Emissor;
- C) Em 03 de março de 2015, a Diretoria do BNDES decidiu alterar a Cláusula 2.7, do referido Regulamento

O Emissor firma terceiro aditivo ao Regulamento Aplicável às Emissões de Letras de Crédito do Agronegócio ("LCA" ou "LCAs"), que, consolidado, passa a vigorar de acordo com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA I – AUTORIZAÇÃO

A emissão de LCAs pelo Emissor foi devidamente autorizada pela sua Diretoria, nos termos da Decisão nº Dir 107/2012-BNDES, de 31 de janeiro de 2012, da Decisão nº Dir 335/2012-BNDES, de 24 de abril de 2012, da Decisão nº Dir 1.424/2013-BNDES, de 30 de dezembro de 2013, da Decisão nº Dir 312/2014, de 20 de maio de 2014 e da Decisão nº Dir 71/2015, de 03 de março de 2015

CLÁUSULA II – CONDIÇÕES GERAIS


Rodrigo Borta
Advogado
AF/DEJUR/GJUR2

A emissão de LCAs pelo Emissor (doravante referida como "Emissão") será feita com observância da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 ("Lei nº 11.076"), e das seguintes condições gerais:

2.1. Registro deste Regulamento e Eficácia

Este Regulamento será previamente averbado às margens do registro nº 1243400 do 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. As deliberações acerca das condições específicas de cada Emissão, se for o caso, e qualquer outro documento expedido em conformidade com este Regulamento também serão averbados à margem do aludido registro.

Os registros atribuirão plena eficácia a tais documentos em relação a terceiros.

Ao adquirir LCAs de emissão do Emissor o seu titular (doravante "Titular" ou coletivamente "Titulares") estará aderindo e ficará vinculado a todas as disposições contidas neste Regulamento e nos documentos expedidos em conformidade com os seus termos.

Outrossim, as instituições que, a qualquer tempo, venham a atuar como Agente de Custódia, conforme definido no Anexo I, deverão, igualmente, observar o disposto neste Regulamento e bem assim as determinações constantes do referido Anexo.

Nada obstante, para a efetivação do processo de venda primária de LCAs do Emissor, conforme descrito no item 2.5 abaixo, a instituição selecionada deverá firmar o "Termo de Adesão", nos termos do Anexo II a este Regulamento, até o dia útil anterior ao procedimento de cotação previsto no item 2.6 deste Regulamento.

2.2. Registro dos direitos creditórios e da LCA

O BNDES fará o registro dos direitos creditórios vinculados às LCAs junto a um sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ("Central de Registro") e responderá pela origem, autenticidade e suficiência de tais direitos, responsabilizando-se, ainda, pela manutenção do registro, bem como pela validade e correta caracterização do lastro das LCAs.

A identificação dos direitos creditórios do agronegócio, conforme definição dada pela Lei nº 11.076, vinculados às LCAs, em valor igual ou superior ao montante correspondente às LCAs que vierem a ser emitidas, será feita pelos correspondentes números de registro na Central de Registro.

O BNDES poderá substituir, a qualquer tempo, os direitos creditórios vinculados às LCAs de sua emissão por outros, responsabilizando-se pela sua origem, autenticidade e suficiência, nos termos da Lei nº 11.076, com o que os Titulares estarão previamente anuindo no momento da aquisição das LCAs, uma vez que estarão vinculados ao presente Regulamento.

A cada Emissão, o BNDES deverá proceder ao registro das LCAs na Central de Registro em que os direitos creditórios a que estiverem vinculadas hajam sido registrados. A Emissão será liquidada e as LCAs custodiadas na Central de Registro,

submetendo-se aos controles de compensação e liquidação da Central de Registro, observadas, ainda, as suas normas e os seus procedimentos de operacionalização.

2.3. Forma de emissão e número de ordem

As LCAs serão emitidas sob a forma escritural e conterão o respectivo número de ordem, que equivale ao código de identificação do título na Central de Registro.

2.4. Montantes

O montante máximo de LCAs a serem emitidas pelo BNDES corresponderá ao total dos direitos creditórios a que estiverem vinculadas.

A definição do montante de cada Emissão será feita pela Diretoria do BNDES ou por outra alçada competente, mediante sua delegação.

2.5. Venda Primária

O BNDES procederá à venda primária de LCAs perante instituições previamente selecionadas que, em processo competitivo e transparente, como referido no item 2.6 a seguir, aberto à participação de outras instituições autorizadas, ofereçam propostas de compra ao BNDES que sejam alocadas no procedimento de cotação ou que apresentem demanda na Janela de Captação, conforme descrito no item a seguir.

A venda primária realizada mediante outro meio deverá ser objeto de regulamento específico.

2.6. Do procedimento de cotação para a venda primária de LCAs

Para a venda primária de LCAs, o Emissor solicitará a instituições participantes previamente selecionadas pelo Emissor o envio de ofertas firmes de compra, que serão utilizadas para apuração da remuneração das LCAs a serem emitidas.

A solicitação será realizada através de plataforma eletrônica. A solicitação deverá conter detalhamento dos dados necessários para a operação, tais como: data em que se dará o procedimento de cotação, horário para aceitação das propostas, horário limite para a apuração, data do negócio, prazo e/ou data de vencimento, indexador ou referencial de taxa de juros anual, Lote Mínimo, conforme definido abaixo, entre outras informações.

O procedimento de cotação funcionará da seguinte forma: na data e horário designados pelo Emissor para a realização do procedimento de cotação cada participante deverá encaminhar propostas de compra, identificando a quantidade de LCAs que deseja adquirir, condicionada a uma remuneração mínima, podendo apresentar mais de uma proposta, desde que vinculadas a remunerações distintas. Será previamente definida, pelo Emissor, uma quantidade mínima de LCAs para fins de encaminhamento de propostas ("Lote Mínimo"), sendo admitidas propostas com múltiplos do Lote Mínimo.

As propostas deverão indicar a remuneração oferecida expressa em percentual sobre a taxa de juros de referência a ser indicada pelo Emissor. As propostas recebidas não serão divulgadas a terceiros, ficando restritas ao conhecimento do Emissor e da instituição proponente.

A apuração do procedimento de cotação será efetuada pelo Emissor, que, considerando a(s) taxa(s) apresentada(s) pelos participantes, escolherá o volume que será emitido e estabelecerá a remuneração a ser paga ("Taxa de Corte"), a qual será a mesma para todos os lotes efetivamente alocados no procedimento de cotação. O Emissor poderá, também, rejeitar todas as propostas recebidas, caso as condições oferecidas não sejam percebidas como atrativas.

Todos os participantes do procedimento de cotação que tenham encaminhado propostas de compra condicionadas à remuneração limite menor ou igual à Taxa de Corte aceita pelo Emissor serão alocados. Caso haja excesso de demanda, em relação ao volume desejado pelo emissor ao nível da Taxa de Corte, o Emissor poderá, a seu critério, ampliar o volume da emissão ou aplicar um rateio linear, proporcional à magnitude das propostas apresentadas dentro do limite de Taxa de Corte.

Além disso, o emissor poderá, a seu critério, emitir novas LCAs com base na Taxa de Corte até o 5º dia útil subsequente à realização do leilão ("Janela de Captação"), prorrogável por igual período, para as instituições habilitadas pelo Emissor. Neste caso, duas situações podem ocorrer:

- (i) Para instituições que tenham sido alocadas no procedimento de cotação, poderão ser oferecidas LCAs adicionais ao longo da Janela de Captação, com remuneração igual à Taxa de Corte, em até 2 (duas) vezes o volume das propostas alocadas para cada instituição participante; e
- (ii) Para volumes superiores ao indicado no item (i) ou para outras instituições habilitadas que não tenham sido alocadas ou que não tenham participado do procedimento de cotação, será oferecida remuneração correspondente à Taxa de Corte, que será ajustada pela aplicação de um redutor, a ser definido e informado pelo BNDES previamente ao procedimento de cotação. Tal redutor poderá ser revisto periodicamente pelo BNDES, mas deverá ser o mesmo aplicável a todas instituições habilitadas, dentro da mesma "Janela de Captação".

Em qualquer das hipóteses acima, as instituições adquirentes das LCAs de emissão do BNDES estarão vinculadas aos termos deste "Regulamento Aplicável às Emissões de Letras de Crédito do Agronegócio – LCA do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES", que estará disponível no portal do Emissor na *Internet*.

A liquidação financeira das operações aqui descritas ocorrerá em, no mínimo, 3 (três) dias úteis contados a partir da data do procedimento de cotação, sendo tal prazo comunicado quando da solicitação da cotação. Para investidores que adquiram LCAs na Janela de Captação, o prazo de liquidação será contado a partir da data da apresentação da demanda pelo participante.

As LCAs serão emitidas em nome das instituições que as adquirirem em venda primária, as quais atuarão como Agente de Custódia, nos termos do disposto no Anexo I a este Regulamento, a partir do momento da revenda das LCAs.

As instituições alocadas no procedimento de cotação ou adquirentes de LCAs na Janela de Captação ficam autorizadas a indicar previamente a sociedade integrante de seu grupo econômico que exercerá a função de Agente de Custódia e em nome da qual as LCAs poderão ser emitidas, constituindo obrigação desta sociedade que a revenda das LCAs seja feita necessariamente aos clientes conforme definidos no item 2.7 a seguir nos termos deste Regulamento. Tal indicação deverá ser objeto de anuência prévia do BNDES e somente será válida caso a sociedade indicada tenha aderido a este Regulamento Aplicável às Emissões de Letras de Crédito do Agronegócio – LCA do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES por meio de assinatura do Termo de Adesão, nos termos do Anexo II a este Regulamento, até o dia útil anterior ao procedimento de cotação previsto neste item.

2.7. Titularidade e Transferência da Titularidade

Para todos os fins de direito, a titularidade das LCAs será comprovada pelo extrato da conta de depósito emitido pelo Agente de Custódia, nos termos do Anexo I, ou pelo extrato da conta de custódia emitido pela Central de Registro em que as LCAs estiverem custodiadas.

Após a venda primária pelo Emissor, a revenda das LCAs pela(s) instituição(ões) adquirente(s) deverá ser feita, necessariamente, a pessoas físicas que sejam clientes ("Clientes") da instituição(ões) adquirente(s) ou de sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico, sendo admitida a negociação secundária intermediária intragrupo, inclusive com a possibilidade de transferência integral ou parcial das funções de agente de custódia entre as referidas instituições do mesmo grupo, desde que ambas as instituições envolvidas na negociação intragrupo tenham aderido previamente ao Regulamento Aplicável às Emissões de LCAs do BNDES.

A eventual utilização das marcas do BNDES depende de prévia aprovação e autorização expressa do Emissor.

A transferência de titularidade das LCAs, quando houver, se dará nos termos dos normativos aplicados ao ambiente eletrônico mantido pela Central de Registro em que as LCAs estiverem registradas e somente será eficaz perante o Emissor se realizada de modo a permitir a identificação do Titular junto à Central de Registro.

2.8. Valor Nominal

O valor nominal unitário da LCA será fixado pelo Emissor a cada emissão ("Valor Nominal Unitário").

2.9. Garantias

As LCAs conferirão ao seu Titular o penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados.

Os direitos creditórios vinculados às LCAs poderão conter garantias reais e/ou fidejussórias, as quais poderão ser executadas pelos Titulares em caso de inadimplemento do respectivo devedor.

Na hipótese de um mesmo direito creditório ser vinculado a mais de uma LCA, o Titular terá o penhor sobre fração ideal de tal direito creditório, proporcional ao valor das LCAs de que for Titular.

Não haverá outra garantia, seja de natureza real ou fidejussória, vinculada às LCAs.

2.10. Data de Emissão e de Vencimento

As datas de emissão e de vencimento das LCAs serão definidas a cada Emissão e constarão dos registros efetivados na Central de Registro.

As LCAs somente serão resgatadas no seu vencimento, salvo a hipótese de quitação antecipada prevista no item 2.18 do presente Regulamento.

2.11. Remuneração

A remuneração das LCAs será computada a partir da data de subscrição e integralização (v. item 2.12 abaixo).

O cálculo da remuneração será efetuado em conformidade com as fórmulas estabelecidas no Anexo III deste Regulamento.

2.12. Subscrição e Integralização

A integralização das LCAs será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, mediante crédito na conta da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, em fundos imediatamente disponíveis, podendo ser emitidas ao par, com ágio ou com deságio em relação ao Valor Nominal.

A possibilidade de emissão com ágio ou deságio será previamente informada pelo BNDES às instituições selecionadas a participar do procedimento de cotação e deverá ser solicitada expressamente por parte da instituição adquirente quando da divulgação do resultado do procedimento de cotação ou quando da apresentação da demanda na Janela de Captação. Caso contrário as LCAs serão emitidas pelo Valor Nominal Unitário ao par, com cupom fixado em nível igual à remuneração aplicável. A aceitação da solicitação de emissão com ágio ou deságio poderá estar sujeita ao cumprimento de limites internos do BNDES.

Para emissões com ágio ou com deságio, conforme o caso, caberá ao BNDES informar previamente o critério a ser utilizado, segundo práticas usuais de mercado, para calcular a combinação de preço e cupom a serem usadas na emissão, para gerar o retorno aplicável às LCAs adquiridas.

A data da subscrição e integralização será definida a cada emissão de LCAs pelo Emissor ("Data de Subscrição e Integralização") e constará dos registros efetivados na Central de Registro.

2.13. Pagamento

Os pagamentos a que fizerem jus os Titulares das LCAs serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela Central de Registro em que as LCAs estiverem custodiadas.

O Emissor efetuará à Central de Registro, utilizando-se os procedimentos por ela adotados, o depósito tempestivo dos valores suficientes para o pagamento da remuneração e amortização das LCAs.

O Agente de Custódia, por sua vez, será o responsável perante o Titular das LCAs pelo crédito dos recursos a que fizer jus.

Fica estabelecido que, ao adquirir LCAs, seu Titular outorga automaticamente ao Agente de Custódia, em caráter irrevogável e irretratável, poderes para receber e dar quitação com relação aos créditos a que fizer jus.

2.14. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão automaticamente prorrogados os prazos para pagamento de qualquer obrigação prevista ou decorrente deste Regulamento, até o primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo de juros ou de qualquer outro encargo moratório aos valores a serem pagos, quando a data de pagamento coincidir com feriado nacional, sábado ou domingo ou, ainda, quando não houver expediente comercial ou bancário nas Cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, e/ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.15. Encargos Moratórios

Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência das LCAs, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre os valores em atraso desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

2.16. Mora do Titular

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas acima, o não-comparecimento ou o atraso do Titular, inclusive devido à falta de manutenção de cadastro atualizado, para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias nas datas previstas na LCA, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer rendimento, acréscimos ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento. A não manutenção de cadastro devidamente atualizado, especialmente em relação ao número e demais dados de sua conta bancária para os créditos respectivos, equivalerá ao não comparecimento do Titular ou do Agente de Custódia, conforme o caso.

2.17. Publicidade

Todos os atos e decisões destinados aos Titulares deverão ser obrigatoriamente comunicados, na forma de avisos, na página da *Internet* do Emissor e averbados à margem do registro deste Regulamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

2.18. Quitação Antecipada

O Emissor poderá, na hipótese de pagamento antecipado da(s) dívida(s) referente(s) ao(s) direito(s) creditório(s) vinculados(s) às LCAs, efetuar a quitação das LCAs em circulação, pelo seu valor nominal unitário acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*.

O resgate antecipado decorrente da hipótese acima será efetuado em até 15 (quinze) dias do pagamento antecipado do(s) direito(s) creditório(s) vinculado(s) às LCAS, caso não sejam vinculados outros direitos.

2.19. Tributos Incidentes

O Agente de Custódia fará, se for o caso, a retenção e o recolhimento dos tributos devidos por ocasião do pagamento de juros e do resgate das LCAs, na forma da legislação vigente.

O Emissor fará a retenção e recolhimento dos eventuais tributos incidentes por ocasião da emissão do título. O Emissor não responde pelos ganhos em operações realizadas com terceiros.

2.20. Lei Aplicável

Este Regulamento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

2.21 Vigência

Este instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, podendo o Emissor revogá-lo ou modificá-lo a qualquer tempo, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, dando publicidade em seu site, bem como mediante averbação do registro do Regulamento junto ao cartório competente, ressalvando-se, todavia, que as LCAs emitidas ao tempo de vigência do presente Regulamento continuarão amparadas por ele até seu respectivo resgate e que eventuais alterações somente serão aplicáveis às LCAs emitidas a partir da data das alterações, devendo, ainda, as instituições firmarem novos Termos de Adesão.

Quanto ao disposto no item 3, incisos VI e VIII, do Anexo I a este Regulamento, a obrigação do Agente de Custódia permanecerá válida até o cumprimento daquelas obrigações.

2.22. Foro

Quaisquer demandas oriundas do presente Regulamento serão propostas, necessariamente, perante a Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Capital."

O presente instrumento será averbado à margem do registro nº 1243400, do 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Regulamento são rubricadas por Rodrigo Rabelo Tavares Borba, advogado do **BNDES**, por autorização dos representantes legais do **BNDES**, que o assinam.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Wagner Bittencourt
Presidente em exercício

Mauricio Borges Lemos
Diretor

2009 Ofício de Notas - RE - WANDRIA REGINA CARIO LOBÃO
Av Almirante Barroso, 232 - Centro - RJ - Fone: 2220-9345
Reconhecido, por Semelhança, a(s) firma(s) de WAGNER BITTENCOURT DE
OLIVEIRA, MAURICIO BORGES LEMOS-A-Y-A
Em testemunho da verdade, Rio de Janeiro, 30/03/2015
Edson de Carvalho - Substituto
Firma: 8.94 Lei 3217/4664/111/6281: 3,16 Total: 12,10
EALX93411 NPM, EALX93412 FAL, Consulte em <https://www3.tjrj.jus>

088922
AAC11756



O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado sob o número e data declarados à margem, o que certifico.
Sônia Maria Andrade dos Santos - OFICIALA - MATR. 90/126

- Paulo César Andrade dos Santos - 1º SUBSTITUTO - CTPS nº: 26122/024 - RJ
- Marco André de A. Sabóia Santos - 2º SUBSTITUTO - CTPS nº: 25276/00015 - RN
- Cleia de Araújo Barreto - 3º SUBSTITUTA - CTPS nº: 7324128/001-0 RJ
- Jorge Edmo de Abreu Maciel - 4º SUBSTITUTO - CTPS nº: 98946/058-RJ

Selo de Fiscalização Eletrônico EATB47436 GAD
Consulte a Validade do Selo Em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

093377AA005722
Rua do Carmo, 3º andar - Centro - Rio de Janeiro
20011-920 - Telefone: (21) 2249-8777 - www3.tjrj.jus.br



AVERBADO

A margem do registro nº 1243400
Art. 128 da Lei de Registro Público nº 6.015/73
6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro

Rodrigo Borba
Advogado
AF/DEJUR/JUR2

ANEXO I – DO AGENTE DE CUSTÓDIA

CONSIDERANDO o disposto no **Regulamento Aplicável às Emissões de Letras de Crédito do Agronegócio – LCA do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES** ("Regulamento"), do qual este Anexo é parte integrante, cumpre definir a figura do Agente de Custódia e suas respectivas funções e obrigações relativamente às Letras de Crédito Agronegócio ("LCAs") de emissão do BNDES, conforme a seguir exposto:

1. DO AGENTE DE CUSTÓDIA

O agente de custódia ("Agente de Custódia"), para fins das LCAs de emissão do BNDES, será toda instituição participante do sistema de custódia eletrônica da Central de Registro em que as LCAs estiverem registradas e que seja titular de conta destinada à custódia eletrônica de ativos de seus clientes perante tal Central de Registro.

2. DAS FUNÇÕES DO AGENTE DE CUSTÓDIA

Competirá ao Agente de Custódia efetivar o registro da titularidade das LCAs e a liquidação de direitos pertinentes, como abaixo descritos:

- (i) **REGISTRO:** o Agente de Custódia manterá registro individualizado em nome de cada Titular de LCAs que seja seu cliente, bem como da cadeia de negócios ocorridos com as LCAs até o seu vencimento; e
- (ii) **LIQUIDAÇÃO:** nas datas especificadas nas LCAs o Agente de Custódia efetuará o pagamento dos créditos devidos aos respectivos Titulares das LCAs, segundo os procedimentos especificados no item 2.13 do Regulamento.

3. DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CUSTÓDIA

Além de outras obrigações estabelecidas no Regulamento, ou em lei, constituem obrigações do Agente de Custódia:

- I. Abster-se de realizar oferta pública de LCAs emitidas pelo BNDES ou utilizar as marcas de titularidade do BNDES sem a prévia e expressa autorização do BNDES;
- II. Dar prévia ciência aos Titulares das LCAs, seus clientes, bem como ao eventual novo Agente de Custódia, que o suceder na cadeia de negócios, do inteiro teor do Regulamento, inclusive para efeito da anuência de que trata a respectiva Cláusula 2.2;

- III. Manter atualizado o registro dos Titulares das LCAs, e seus respectivos dados cadastrais, mediante a identificação e individualização dos Titulares, seus clientes, na Central de Registro, até o vencimento do título;
- IV. Fornecer ao BNDES, sempre que este o solicitar para cumprimento de disposição legal ou regulamentar ou ordem de autoridade competente, relatório pormenorizado com os dados dos Titulares das LCAs e relatórios contendo a cadeia de negócios realizados com as LCAs;
- V. Prover pronto atendimento aos Titulares das LCAs ou seus representantes legais, para fins de fornecimento de informações relativas a posição das LCAs, proventos a serem pagos aos Titulares, demais informações e solicitações, devendo os Titulares das LCAs apresentarem-se munidos dos documentos de identificação.
- VI. Fornecer aos Titulares extrato pormenorizado contendo os dados do investimento em LCAs;
- VII. Realizar, tempestivamente, o crédito dos valores devidos na conta corrente dos Titulares das LCAs, respondendo perante os mesmos pelos efeitos da mora, observado que o Agente de Custódia não responderá por eventuais atrasos devidos ao não cumprimento das obrigações do BNDES relativamente à liquidação;
- VIII. Cumprir o disposto na legislação tributária em todos os seus aspectos, inclusive promovendo a retenção de tributos conforme a legislação aplicável, se for o caso, e fornecer aos Titulares das LCAs demonstrativos e informes de rendimentos provenientes das LCAs para efeito de suas respectivas declarações de rendimentos;
- IX. Corrigir quaisquer falhas verificadas na execução do objeto deste Regulamento, que tenham ocorrido por culpa do Agente de Custódia;
- X. Manter o sigilo sobre todos os dados e/ou documentos que receber por meio do BNDES;
- XI. Cumprir as leis federais, estaduais e municipais vigentes ou que entrarem em vigor, bem como os regulamentos aplicáveis da Central de Registro, que lhe imponham obrigações, sendo o único responsável pelas infrações cometidas.

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – Uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo II à Decisão nº Dir. /2015-BNDES

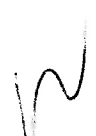
ANEXO II - TERMO DE ADESÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

NOME:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO/UF:
TELEFONE:
FAX:
E-MAIL:

Por meio deste termo o Participante acima identificado, neste ato representado na forma de seu estatuto/contrato social, manifesta adesão ao Regulamento Aplicável às Emissões de Letra de Crédito do Agronegócio - LCA do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e seus anexos, alterado por meio de seu Terceiro Aditamento, averbado à margem do registro nº 1243400 no 6º Cartório de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, ao tempo que declara: (i) ter tomado conhecimento e concordado com todos os seus termos, e (ii) não haver qualquer impedimento legal, regulamentar ou estatutário para que possa adquirir as LCAs no mercado primário e aliená-las no mercado secundário.

Local e data,


Rodrigo Borba
Advogado
AF/DE/JUR/GJUR2

ANEXO III – JUROS APLICÁVEIS ÀS LCAS

As LCAs poderão ser subscritas e integralizadas ao par ou com ágio ou com deságio em relação ao Valor Nominal Unitário. A remuneração das LCAs será composta pelos juros aplicáveis às LCAs e pela apropriação de eventual ágio ou deságio, caso aplicável.

As fórmulas indicadas abaixo representam a descrição dos critérios e parâmetros financeiros a serem aplicados em base automática no ambiente CETIP. Havendo alguma divergência de interpretação das fórmulas de cálculo presentes neste regulamento, prevalecerão os critérios de cálculo adotados pela CETIP.

JUROS FIXOS

O Valor Nominal Unitário das LCA não será atualizado.

A partir da data de subscrição e integralização, as LCAs farão jus aos seguintes juros:

Sobre o Valor Nominal Unitário das LCAs incidirão juros prefixados correspondentes a ___% (___) ao ano, conforme definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das LCAs desde a Data de Subscrição e Integralização até a data de seu efetivo pagamento.

Os juros das LCAs serão pagos integralmente na Data de Vencimento. Farão jus aos juros os titulares das LCAs ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento. os juros da LCA serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = \{VNe \times [FatorJuros - 1]\}, \text{ onde:}$$

J = valor dos juros devidos na Data de Vencimento, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das LCAs na Data de Subscrição e Integralização, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatordeJuros = \left\{ \left[\left(\frac{taxa}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

onde,

Taxa = ___% (___) ao ano, conforme definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, informada com 4 (quatro) casas decimais;

DP = número de Dias Úteis entre a Data de Subscrição e Integralização, inclusive e a Data de Vencimento, exclusive, sendo "DP" um número inteiro.

JUROS FLUTUANTES – DI + Sobretaxa

O Valor Nominal Unitário das LCA não será atualizado.

A partir da data de subscrição e integralização, as LCAs farão jus aos seguintes juros:

Sobre o Valor Nominal Unitário das LCAs incidirão juros flutuantes correspondentes à variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de um dia, Extra-Grupo ("Taxas DI"), acrescido de sobretaxa de ___% (___) ao ano, conforme definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das LCA desde a Data de Subscrição e Integralização até a data de seu efetivo pagamento.

Os juros das LCAs serão pagos integralmente na Data de Vencimento. Farão jus aos juros os titulares das LCAs ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento. Os juros da LCA serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times ((FatorDI \times FatorSobretaxa) - 1)$$

onde:

J = Valor unitário dos juros devidos na Data de Vencimento, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Nominal Unitário das LCAs na Data de Subscrição e Integralização, informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI = Produtório das Taxas DI da Data de Subscrição e Integralização, inclusive, até a Data de Vencimento exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + TDI_k]$$

onde:

n_{DI} = Número total de taxas DI, sendo " n_{DI} " um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento;

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1, \text{ onde: } k = 1, 2, \dots, n$$

DI_k = Taxa DI divulgada pela CETIP, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

O fator resultante da expressão $[1 + TDI_k]$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $[1 + TDI_k]$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

FatorSobretaxa = Sobretaxa de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;

$$\text{FatorSobre taxa} = \left[\left(\frac{\text{sobretaxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]$$

onde:

Sobretaxa = ___% (___) ao ano, conforme definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, informada com 4 (quatro) casas decimais;

n = Número de dias úteis entre a Data de Subscrição e Integralização, inclusive, até a Data de Vencimento exclusive, sendo "n" um número inteiro;

O produto [*FatorDI* x *FatorSobretaxa*] deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta cláusula, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida acrescida da sobretaxa, se houver, até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Emissor quanto pelos Titulares, quando da divulgação posterior da Taxa DI respectiva.

Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias úteis consecutivos após esta data, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Emissor definirá o parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta cláusula, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, acrescida da sobretaxa, até a data da definição do parâmetro.

JUROS FLUTUANTES – % do DI

O Valor Nominal Unitário das LCA não será atualizado.

A partir da data de subscrição e integralização, as LCAs farão jus aos seguintes juros:

Sobre o Valor Nominal Unitário das LCAs incidirão juros flutuantes correspondentes à variação acumulada de [___]%, sendo esse percentual definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de um dia, Extra-Grupo ("Taxas DI"), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis

decorridos, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das LCA desde a Data de Subscrição e Integralização até a data de seu efetivo pagamento.

Os juros das LCAs serão pagos integralmente na Data de Vencimento. Farão jus aos juros os titulares das LCAs ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento. Os juros da LCA serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorDI - 1)$$

onde:

J = Valor unitário dos juros devidos na Data de Vencimento, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Nominal Unitário das LCAs na Data de Subscrição e Integralização, informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI = Produtório das Taxas DI com uso do percentual definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, da Data de Subscrição e Integralização, inclusive, até a Data de Vencimento exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

$$Fator DI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} \left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$$

onde:

n_{DI} = Número total de Taxas DI, sendo " n_{DI} " um número inteiro;

p = percentual aplicado sobre a Taxa DI, , conforme definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1, \text{ onde: } k = 1, 2, \dots, n$$

DI_k = Taxa DI divulgada pela CETIP, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

O fator resultante da expressão $\left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $\left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$, sendo que, a cada fator diário acumulado, considera-se seu resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta cláusula, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida acrescida da sobretaxa, se houver, até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Emissor quanto pelos Titulares, quando da divulgação posterior da Taxa DI respectiva.

Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias úteis consecutivos após esta data, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Emissor definirá o parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta cláusula, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, acrescida da sobretaxa, até a data da definição do parâmetro.

JUROS FLUTUANTES – Taxa de Juros Prefixada com Reajuste Trimestral ou Semestral

O Valor Nominal Unitário das LCA não será atualizado.

A partir da data de subscrição e integralização, as LCAs farão jus aos seguintes juros:

Sobre o Valor Nominal Unitário das LCAs incidirão juros remuneratórios, em cada um dos Períodos de Capitalização [Trimestral/Semestral] (conforme definido abaixo), correspondentes à taxa de juros fixos para período de [3/6] meses de referência divulgada pela BM&FBOVESPA, com código [TJ3/TJ6] e data de apuração indicada na tabela abaixo, somada de sobretaxa equivalente a ___% (___) ao ano, conforme definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos em cada um dos Períodos de Capitalização, incidentes cumulativamente sobre o Valor Nominal Unitário das LCAs desde a Data de Subscrição e Integralização até a data de seu efetivo pagamento.

Os juros das LCAs serão pagos integralmente na Data de Vencimento. Farão jus aos juros titulares das LCAs ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento. Os juros serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$J = \{VNe \times [FatorJuros - 1]\}$, onde:

J = Valor Nominal Unitário dos juros devidos na Data de Vencimento, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das LCAs na Data de Subscrição e Integralização, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;

$$\text{FatorJuros} = \prod_{k=1}^n \left\{ \left[\left(\frac{[TJ3/TJ6]_k + \text{sobretaxa}}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{DP}{252}} \right\}, \text{ onde:}$$

n = número total de Períodos k de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

[TJ3/TJ6]k = taxa de juros fixos para período de [3/6] meses de referência, com código [TJ3/TJ6], divulgada pela BM&FBOVESPA, informada com 3 (três) casas decimais;

Sobretaxa = ___% (___) ao ano, conforme definido no Procedimento descrito no item 2.6 deste Regulamento, informada com 4 (quatro) casas decimais; e

DP = número de Dias Úteis entre (i) a Data de Subscrição e Integralização das LCAs, para o primeiro Período de Capitalização, ou (ii) a última data do Período de Capitalização anterior, para os demais Períodos de Capitalização, e a data de cálculo, sendo "DP" um número inteiro.

Define-se "Período de Capitalização" o intervalo de tempo entre o início e o término de cada um dos períodos [trimestrais/semestrais] listados abaixo, sendo que cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade:

[TJ3]

Período de Capitalização k	Início do Período de Capitalização*	Término do Período de Capitalização	Data-Base de Apuração da Taxa de Juros*
1	Data de Subscrição e Integralização (DSI)	DSI + 90	DSI - 1
2	DSI + 91	DSI + 180	DSI + 90
3	DSI + 181	DSI + 270	DSI + 180
4	DSI + 271	DSI + 360	DSI + 270
t	DSI+90(t-1)+1	DSI+90t	DSI+90(t-1)

*Caso não seja dia útil, considerar último dia útil anterior.

[TJ6]

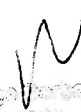
Período de Capitalização k	Início do Período de Capitalização*	Término do Período de Capitalização	Data-Base de Apuração da Taxa de Juros*
1	Data de Subscrição e Integralização (DSI)	DSI + 180	DSI - 1
2	DSI + 181	DSI + 360	DSI + 181
s	DSI+180(s-1)+1	DSI+180s	DSI+180(s-1)

*Caso não seja dia útil, considerar último dia útil anterior.

A taxa de juros fixos para período de [3/6] meses de referência é divulgada pela BM&FBOVESPA no informativo Boletim Diário Versão Completa (Mercadorias e Futuros) e se encontra disponível em sua página na Internet (www2.bmf.com.br/pages/portal/bmfbovespa/boletim1/TaxadeJurosDeReferencia1.asp).

No caso de indisponibilidade temporária da [TJ3/TJ6], será utilizado, em sua substituição, para apuração do [TJ3/TJ6]k, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa [TJ3/TJ6] conhecida acrescida da sobretaxa, se houver, até a data do cálculo, não cabendo, porém, quando da divulgação da taxa de juros devida, quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto pelos Titulares.

Se a não divulgação da [TJ3/TJ6] for superior ao prazo de 10 (dez) dias úteis consecutivos após esta data, o Emissor definirá o parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro, será utilizada para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta cláusula, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa [TJ3/TJ6] conhecida, acrescida da sobretaxa, até a data da definição do parâmetro.


Rodrigo Pereira
Arquiteto
CRP 001.104.112